



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0005/2024-GPGMPC

PROCESSO N° : 02909/2023
ASSUNTO : Pensão Estadual
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA : Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **Ato de Pensão** concedido à interessada em epígrafe, em decorrência do falecimento, em **06/11/2021**, de **Antônio Maria Amora Barreto**, servidor público que ocupava cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 67, de 27/07/2022**¹, publicada no DOE n. 143 de 28/07/2022, tendo como fundamento legal os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Unidade Técnica, em análise aos documentos acostados ao feito, manifestou-se² no sentido de que seja considerado legal e apto a registro.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1471017 (fl. 2-4).

² ID 1508452.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em apertada síntese, trata-se de benefício de pensão por morte de **servidor inativo**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **portanto com proventos integrais e garantia à paridade**, em consonância à interpretação disposta nos parágrafos do aludido artigo da norma constitucional.

Ressalta-se que o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em **06/11/2021**, ou seja, **posterior a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, a qual alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias aos entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontram-se fundamentados na Constituição Federal (Art. 40, §7º) que, em sua **nova redação**, passou a estabelecer, *ipsis litteris*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se)

Nada obstante, restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, que em seu artigo 4º estabelece uma **regra de transição** que assegurou o direito adquirido aos servidores que preencherem os requisitos e critérios exigidos para concessão de pensão por morte pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024. *Ipsis litteris*:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Nesse contexto, verifica-se que os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, nos termos dos dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar n. 432/2008, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: I) **o fato gerador** (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à fl. 43 do ID 1471018; e II) **o direito a pensão vitalícia da dependente Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro** (companheira), conforme declaração de união estável acostada à fl. 15 do ID 1471017.

Dessa forma, evidencia-se que restou garantido o direito adquirido da interessada, fazendo jus à concessão da pensão nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008.

Sublinha-se que a fundamentação legal utilizada no ato reuniu os dispositivos que dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão e extinção da pensão temporária dos dependentes; o montante a ser pago; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Sendo assim, o benefício de pensão por morte corresponderá ao valor total da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, bem como será reajustado somente para lhe preservar o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pela beneficiária da pensão.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato Concessório de Pensão nº 67 de 27/07/2022, em favor de **Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro**, nos termos da sua fundamentação e como delineado neste parecer, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS